



**A FINALIDADE DA DECISÃO DO STF NO CASO DA PLATAFORMA X: ESTUDO DE CASO SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO DIGITAL E O DIREITO À INFORMAÇÃO**

Andressa Drege GARCIA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em um cenário marcado pela crescente influência das plataformas digitais e pelo uso intensivo de algoritmos de inteligência artificial, o controle ou estabelecimento de limites para a disseminação de informações, conteúdos e opiniões, merece uma apreciação dentro dos direitos fundamentais de informação, comunicação e liberdade de expressão. Devido ao uso expressivo e variado da internet, essas questões se tornaram centrais no debate jurídico contemporâneo. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no confronto com a empresa X Corp., responsável pela Plataforma X, levanta discussões sobre as medidas judiciais adotadas no combate à desinformação. Assim, tem-se como propósito investigar se a decisão do STF cumpriu sua finalidade jurídica no que se refere à responsabilização por violações aos direitos de informação, comunicação e a liberdade de expressão. A metodologia adotada será o estudo de caso, complementado por revisão bibliográfica e abordagem qualitativa. Busca-se apresentar dentro de um conteúdo recortado e pré-determinado o conceito de finalidade e que segundo a doutrina, aborda um conflito de direitos. Buscou-se descrever o conteúdo e o contexto jurídico-social da decisão analisada e utilizar fontes atuais para avaliar se a medida tem contribuído para a concretização dos objetivos propostos dentro da democracia.

**Palavras-chave:** Responsabilização digital; Desinformação; Decisão judicial (STF).

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico(CNPq) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para incentivo à pesquisa no Brasil. E-mail: [andressadregegarcia@gmail.com](mailto:andressadregegarcia@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru. Professor do Mestrado e Doutorado do PPGG da mesma instituição (ITE-Bauru). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público-SP. Coordenador da Faculdade de Direito de Presidente Prudente / FDPP do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo e professor titular da disciplina de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional e Direitos Humanos da FDPP. Membro do Programa Nacional de Pós-Graduação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação vinculada ao Ministério da Educação do Brasil, Membro da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional e da Asociación Mundial de Justicia Constitucional. Orientador do trabalho.

## **INTRODUÇÃO**

A compreensão sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso de confronto com a Plataforma ‘X’ e o exemplo de responsabilização legal de plataformas digitais tem se mostrado cada vez mais relevante no cenário atual, especialmente diante do avanço exponencial das tecnologias, o meio digital tornou-se central em vários campos, criando uma Sociedade de Informação. São muitas inovações e tecnologias, inclusive no processamento e disseminação de informações, comunicação e a liberdade de expressão levantando desafios éticos e legais que afetam esses direitos relativos à manifestação do pensamento no confronto com os direitos da personalidade e o dever de verdade. Visto que plataformas digitais priorizam o engajamento em detrimento da verdade e da integridade das informações, favorecendo a ideia de total liberdade, sem censura prévia, há abusos de toda a ordem. Muitas vezes as publicações trazem a disseminação de desinformação visto que as empresas querem maximizar o lucro, por meio das interações dos usuários. Por vezes são cometidos crimes como calúnia, injúria e difamação.

Nesse contexto, se revela não apenas a complexidade do fenômeno abordado da informação digital, mas também a urgência de se discutir suas implicações e desafios dentro dos limites constitucionais e também nos direitos humanos previstos nos tratados internacionais. Nesse sentido, observa-se que a decisão do ministro Alexandre de Moraes do STF, tomada no contexto de uma investigação sobre a disseminação de informações falsas, suspendeu temporariamente a operação da plataforma X em território nacional. Essa medida evidencia a necessidade de um olhar mais crítico e aprofundado sobre a questão da desinformação propagada em plataformas digitais e suas implicações jurídicas, bem como a necessidade de leis. Uma decisão polêmica, que foi infinitamente mais ampla e alcançou todos os usuários.

A partir dessa realidade, surge a seguinte problemática: A decisão do STF no caso de confronto com a Plataforma X alcançou sua finalidade ou violou a liberdade de expressão e os direitos relativos à manifestação do pensamento? Entre as várias garantias em discussão estão os dispositivos constitucionais que estabelecem que é livre à manifestação do pensamento, sendo

vedado apenas o anonimato. Essa indagação norteia o desenvolvimento deste trabalho e busca compreender, à luz da doutrina e da análise crítica das decisões judiciais, as possíveis respostas e desdobramentos envolvidos por violações ao direito à informação (informar positivo e negativo, se informar e ser informado), direitos de comunicação e a liberdade de expressão. Parte-se da hipótese de que de acordo com conceitos doutrinários a decisão do STF não cumpriu a sua finalidade e violou a proibição de qualquer tipo de censura, o que pressupõe a existência de eventual lacuna doutrinária a respeito da responsabilização digital que será explorada ao longo da pesquisa. Além disso, a decisão alcançou pessoas difusamente, que nada tinham a ver com a temática discutida.

A escolha do tema desse estudo na chamada sociedade de informação se justifica pela sua atualidade e seu impacto na dignidade e qualidade de vida dos brasileiros, bem como o conflito entre as liberdades e os direitos protegidos como os da personalidade, além dos ataques com violações criminais. Os direitos relativos à manifestação do pensamento nas democracias são vitais para a fiscalização das atividades estatais, além do que formam a opinião pública que escolhe dois dos três chamados “poderes”, Legislativo e Executivo.

Tendo em vista que a priorização dos interesses comerciais, as empresas das redes sociais muitas vezes não parecem estar muito preocupadas com as violações cometidas pelos seus usuários. Por isso, em detrimento da liberdade de ser bem-informado, o que acontece é uma falta de limites que afetam bens tutelados pelo ordenamento jurídico, com violações aos direitos fundamentais e humanos. Os direitos de informação (informar positivo e sem censura, de se informar e de ser informado), comunicação e a liberdade de expressão, bem como suas garantias não são absolutos e precisam de alguns limites. Além disso, espera-se que os resultados da pesquisa contribuam para apontar soluções para que o meio digital seja mais ético, mas sem censura. Busca-se contribuir com estes estudos para futuros parâmetros da responsabilização de plataformas digitais e dessas empresas que usam as redes sociais.

Com isso, o objetivo geral deste artigo é entender se as implicações legais da decisão do STF cumpriram ou não sua finalidade, sendo desdobrado nos seguintes objetivos específicos: apresentar o conceito de finalidade de acordo com a doutrina para revelar sua

importância, analisar a decisão em relação ao seu contexto social e jurídico para identificar sua finalidade, e por fim averiguar se a decisão cumpriu de fato sua finalidade e quais são as sugestões.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, e por meio de um estudo de caso, baseada em doutrina nacional e estrangeira, que tratam de questões sociais e jurídicas, nas também das decisões da 1<sup>a</sup> turma do STF acerca da Plataforma X. O percurso metodológico adotado visa garantir a coerência entre os objetivos propostos e os meios de análise, assegurando a fundamentação teórica e a consistência dos resultados. Para sustentar a discussão, este estudo se apoia no referencial teórico de autores como Norberto Bobbio, Ricardo Maurício Freire Soares e Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, cujas contribuições são fundamentais para a compreensão do conceito de finalidade da norma e das decisões do STF. A partir dessas bases, será possível desenvolver uma reflexão crítica e fundamentada sobre o tema, alinhada aos objetivos propostos.

## **1. O CONCEITO DE FINALIDADE NO MEIO JURÍDICO**

O ordenamento jurídico se estrutura como um sistema que busca inicialmente o controle social, que por meio do estabelecimento de normas de conduta e sancionamento de comportamentos irregulares, visa assegurar a convivência na sociedade em ordem e pacificação, tal fenômeno é denominado de função social do direito (Soares, 2024, p.363). Dentro desse contexto, o conceito de finalidade se mostra observável, dado que o direito se apresenta como um instrumento orientado à promoção da pacificação social (Sanctis Júnior, 2024, p.n.). Assim, o termo ‘finalidade’ no meio jurídico, pode ser compreendido como um direcionamento normativo com o fim de atender às demandas e fenômenos sociais.

Por outro lado, de acordo com Norberto Bobbio, a finalidade nas normas jurídicas, pode ser compreendida como proposições que se destacam pela função de condicionar o comportamento alheio para alterá-lo, ele as apelida de *comandos* (Bobbio, 2003, p.75). Outrossim, percebe-se que a distinção entre a forma gramatical e a função da norma jurídica, nem todo comando necessita de ser imperativo, muitas normas jurídicas estão redigidas na forma

declarativa, porém em sua interpretação e prática, funcionam como comandos pois possuem força normativa, ou seja, para orientar o comportamento alheio (Bobbio, 2003, p.75-77). Logo, a análise da finalidade no direito não pode limitar-se apenas à forma gramatical das normas, sendo igualmente essencial considerar seu caráter de função comunicativa.

Entre todos os tipos de proposições, nos interessam de modo particular os *comandos*, ou seja, aquelas proposições cuja função é, como veremos melhor em seguida, influir sobre o comportamento alheio para modificá-lo, e que por ora chamaremos genericamente de "comandos", ainda que seja necessário introduzir distinções ulteriores [...] Certamente, a forma mais comum é a imperativa: "Estude!" (Não se afirma, com isso, que a forma imperativa corresponda sempre ao modo verbal imperativo, há outras formas gramaticais imperativas, como aquela constituída pelo verbo auxiliar "dever": "Você deve estudar") Mas um comando é às vezes expresso na forma declarativa, como ocorre na maioria dos artigos de lei que, mesmo tendo uma indubitável função imperativa, são quase sempre expressos na forma declarativa (Bobbio, 2003, p.75-76).

Nesse sentido, é possível afirmar que a finalidade no dispositivo normativo exerce um papel fundamental no caso dos direitos relativos à manifestação do pensamento e os direitos da personalidade, pois orienta a interpretação e a aplicação das normas jurídicas de maneira alinhada aos objetivos do ordenamento, quando se tratando de sua função social, voltados a demandas sociais. Portanto, ao considerar a finalidade, deve-se ultrapassar a dimensão meramente literal e gramatical da norma, compreendendo seu sentido à luz das necessidades sociais e dos princípios que estruturam o sistema jurídico.

## **1.1 Finalidade e Efeitos das Decisões do Supremo**

Ao se tratar do Supremo Tribunal Federal (STF), a análise da finalidade ganha ainda mais relevância, considerando que esse órgão possui a atribuição da guarda da Constituição da República Federal de acordo com o seu próprio artigo 102 (Brasil, 1988). O controle concentrado de constitucionalidade está previsto na Constituição em seu artigo art. 102, inciso I, como uma função típica do STF, ou seja, ele é órgão responsável por dizer, em última instância, se uma lei ou ato é compatível com a Constituição (Barroso, 2023, p.96). Isso ocorre tanto nas ações diretas (ADIn, ADC, ADPF) quanto no recurso extraordinário, quando uma instância inferior decide algo que contraria a Constituição (Barroso, 2023, p.96).

A ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) prolatadas pela Corte Suprema têm efeito erga omnes, ou seja, contra todos e vinculante para todos os órgãos do Judiciário e do Executivo, inclusive para as partes envolvidas no processo (Mendes; Branco, 2025, p 408). Sendo a Ação Declaratória de Constitucionalidade no caso de decisão por maioria absoluta dos 11 membros do STF tem efeito também contra todos denominado “erga omnes” e retroativo (*ex-tunc*), também vinculante ao Judiciário e Executivo, efeito que não alcança o Legislativo (Mendes; Branco, 2025, p 408). Finalizando o controle concentrado, que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a última das três ações de controle concentrado criada pelo ordenamento, tem suas decisões definitivas de mérito uma eficácia contra todos e efeito vinculante no âmbito dos demais órgãos do Poder Público (Mendes; Branco, 2025, p 408).

Entretanto, a função de guarda do STF não se limita às suas atividades de natureza jurisdicional, aplicando leis e a Constituição aos casos concretos, a função do STF vai além de apenas aplicar a Constituição, ele também é responsável por definir os entendimentos sobre o seu significado (Barroso, 2023, p.96). Todavia, as interpretações feitas pela maioria do colegiado supremo recebe crítica da doutrina por entendimentos que não encontram seu fundamento de validade na Constituição Neta; Camargo, 2018, p. 105-107, 109-110). Há até situações pontuais, em que o STF acaba exercendo uma função política, no sentido institucional, quando ele é chamado para decidir sobre temas que envolvem princípios constitucionais (Fagundes, 1978, p.2).

Com relação ao Supremo Tribunal, o exercício de função política não se dá na rotina das suas atividades, senão quando chamado ele, na aplicação da Constituição da República, a manifestar-se sobre a validade de leis e atos executivos em face de princípios constitucionais basilares, como os que dizem com a significação do regime federativo, com a independência e harmonia dos poderes do Estado, com a definição e a proteção dos direitos individuais (ou, em expressão mais abrangedora, dos direitos públicos subjetivos do indivíduo), com as conceituações da segurança nacional e da ordem econômica etc. Ao manifestar-se em qualquer dessas matérias, como árbitro do que é a Constituição, o seu desempenho é político. Porque a Lei Maior será aquilo, no conteúdo e na extensão, que os seus arestos declararem que é (Fagundes, 1978, p.2).

Destacam Diva Alves Costa Neta e Laís Alves Camargo que a forma como o STF tem assumido um papel de autoridade absoluta na interpretação da Constituição pode e deve ser questionado, principalmente quando este ultrapassa limites constitucionais, mas também “gramaticais e a intenção do legislador, moldando o sentido da norma conforme lhe convém,

desconsiderando interpretações de outras instâncias e criando súmulas vinculantes que limitam a atuação dos tribunais inferiores, reduzindo-os a aplicadores de decisões do STF” (Neta; Camargo, 2018, p. 105-107, 109-110). Portanto, a atuação do STF deve estar alinhada a sua função de interpretante, com fundamentação clara e rigorosa das decisões, com base em critérios linguísticos e argumentativos consistentes, para evitar questionamentos sobre excessos de autoridade e sobre os limites de sua interpretação (Neta; Camargo, 2018, p. 115-116).

Desse modo, a finalidade das decisões da Suprema Corte se manifesta por meio de sua atuação enquanto ‘guardiã da Constituição’, especialmente quando é chamada a se posicionar sobre temas que envolvem princípios constitucionais basilares, como a proteção dos direitos individuais, a independência e harmonia entre os Poderes e a definição da ordem jurídica. No entanto, algumas decisões podem e devem ser questionadas à luz da própria Magna Carta de 1988, principalmente, quando o Supremo Tribunal Federal abandona sua função de interpretante e assume a posição de *auctoritas*, fixando sentidos normativos de maneira desvinculada de técnicas hermenêuticas de interpretação do texto e da intenção do legislador, acaba por afastar-se da sua função jurídica e passa a adotar uma postura de superioridade sobre os demais chamados “poderes” da República.

### **1.1.1 A importância da finalidade das decisões do STF**

A compreensão da finalidade das decisões do STF é de extrema importância, pois permite perceber que tais decisões impactam diretamente a conformação da ordem constitucional, a organização do sistema de justiça, a relação entre os entes federativos e a unidade da jurisprudência nacional (Silveira, 2014, p. 117). Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a exercer um papel ampliado, atuando não apenas como corte recursal de cassação, mas sobretudo como tribunal constitucional, guardião da Constituição e árbitro em conflitos entre os Poderes e entre entes políticos nacionais e estrangeiros, portanto, suas decisões são fundamentais para o desenho institucional do país e para a manutenção do pacto federativo (Silveira, 2014, p. 117).

Quando o STF orienta suas decisões em consonância com sua finalidade constitucional, ele contribui para a consolidação de sua função como corte constitucional, a racionalização do acesso à justiça, a segurança das relações jurídicas e a preservação do equilíbrio institucional entre os Poderes (Silveira, 2014, p. 117). A Constituição lhe atribuiu expressamente a competência para processar e julgar, originariamente, ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, cujos efeitos vinculantes reforçam sua autoridade e garantem uniformidade na aplicação do texto constitucional (Silveira, 2014, p. 117). Além disso, o STF é responsável por organizar e administrar sua própria jurisprudência, de modo a constituir um núcleo sólido de decisões, conforme destacado pelo próprio legislador constituinte e reforçado pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99 (Silveira, 2014, p. 119).

Por outro lado, se essas decisões se distanciam da finalidade constitucional, podem gerar consequências como o esvaziamento das competências dos demais tribunais, a sobrecarga de processos, a insegurança quanto à aplicação da Constituição e a deslegitimização da própria atuação do Supremo como intérprete da Carta Magna (Silveira, 2014, p. 120). Como aponta o texto, a autogestão da jurisprudência da Corte, quando feita ao sabor das conveniências temporais, pode provocar movimentos de expansão ou retração artificial da atuação do Tribunal, criando tensões que afetam a previsibilidade do Direito (Silveira, 2014, p. 120). Soma-se a isso o risco de que o STF, assumindo competências que extrapolam seu papel típico, se torne um tribunal excessivamente centralizador, deslocando o equilíbrio institucional pretendido pelo constituinte de 1988 (Silveira, 2014, p. 120).

Um exemplo recente é a decisão em que STF que declarou parcialmente inconstitucional o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que tratava da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos publicados por usuários (Brasil, 2025c). A decisão, tomada por 8 votos a 3, estabelece que as plataformas podem ser responsabilizadas por conteúdos considerados "manifestamente ilícitos" mesmo sem ordem judicial, desde que notificadas e não removam o conteúdo (Brasil, 2025c). Paralelamente, o presidente, ministro Luís Roberto Barroso, destacou o esforço do colegiado na formulação da tese de repercussão geral para ofertar proteção suficiente aos direitos fundamentais, o que resultou na revogação parcial do dispositivo

na apreciação Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux (Brasil, 2025c).

Portanto, torna-se evidente que compreender e aplicar a finalidade das decisões do STF é essencial para preservar o modelo institucional adotado pela Constituição de 1988, garantindo que o Supremo atue dentro dos limites que lhe foram democraticamente atribuídos, exercendo suas funções como corte constitucional, revisora e especializada, sem comprometer a harmonia entre os Poderes nem a autonomia dos demais tribunais.

## **2 A SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X PELO STF**

Em setembro do ano de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou a Petição nº 12.404, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, na qual se discutia principalmente sobre a divulgação de discurso de ódio, propagação de desinformação em massa na plataforma X, a ausência de um representante legal em território nacional e o descumprimento de ordens judiciais (Brasil, 2024b, p. 1-3). A decisão foi referendada pela Primeira Turma do STF em 03/09/2024, e tratou da suspensão completa e integral do funcionamento da X BRASIL INTERNET LTDA no Brasil, em razão de desobediência continua as ordens judiciais levando ao esgotamento de mecanismos internos cabendo, portanto, a medida mais gravosa (Brasil, 2024b, p. 2).

O fundamento jurídico principal apontado pelo relator foi a limitação constitucional do direito de liberdade de expressão em razão de conflito com outros direitos e interesses coletivos, como por exemplo o direito à informação, pois direitos fundamentais não são absolutos, e ressaltou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para defender a promoção de desinformação antidemocrática e desrespeitar aos comandos emitidos pelo Poder Judiciário, não obstante, fez uso de demais bases em dispositivos legais, como os artigos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, os artigos 1.137º e 1.138º do Código Civil, o artigo 11º §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e aplicou a Lei 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet (Brasil, 2024b, p. 1-3).

Antes do referendo da Petição 12.404, em meio à escalada de tensões entre o Supremo Tribunal Federal e a plataforma X em agosto de 2024, o ministro Alexandre de Moraes havia adotado uma medida inusitada, utilizou o próprio perfil oficial do STF na rede social para intimar diretamente Elon Musk (Migalhas, 2024). A ordem determinava que, no prazo de 24 horas, fosse indicado um representante legal da empresa no Brasil, sob pena de suspensão imediata da plataforma, além da exigência do pagamento das multas diárias acumuladas (Migalhas, 2024). A decisão foi motivada pela reiterada recusa da empresa em cumprir determinações judiciais, como a desativação de perfis de investigados, entre eles o do senador Marcos do Val.

Como consequência, Moraes elevou o valor da multa diária de R\$ 50 mil para R\$ 200 mil, reforçando o caráter coercitivo da medida (Migalhas, 2024). Além disso, o ministro alertou que o descumprimento poderia configurar crime de desobediência, agravando a situação jurídica da plataforma no país (Migalhas, 2024). Em reação à determinação, no dia seguinte, Elon Musk anunciou o fechamento do escritório do X no Brasil, alegando que a medida foi motivada por ameaças de prisão e novas penalidades impostas pelas autoridades brasileiras (Migalhas, 2024). Poucos meses depois, as medidas seriam referendadas formalmente na Petição 12.404 pelo Plenário do Supremo, que suspendeu oficialmente a plataforma em território nacional.

A decisão de acórdão também estabeleceu além da suspensão imediata e do cumprimento das ordens anteriores, como multas e o estabelecimento de um representante legal em território nacional, ressalvas a multa diária para pessoas que fizessem uso de artifícios tecnológicos para dar continuidade ao uso da plataforma X, ressaltando que a decisão referendada não afete pessoas não envolvidas no processo e que não possuem a intenção de fraudar a decisão ou de manifestar discurso de ódio e incitação aos crimes em geral (Brasil, 2024b, p. 3-5). Contudo, a decisão do STF em suspender a atuação da plataforma X no Brasil não se deu de maneira isolada, mas está inserida em um cenário mais amplo que envolve tensões jurídicas, sociais e institucionais.

## **2.1 O contexto jurídico e social por trás da decisão**

A controvérsia entre a plataforma ‘X’ e seu proprietário Elon Musk com o Supremo Tribunal Federal e o Ministro Alexandre de Moraes ocorre no contexto de intensas transformações nas relações entre o direito e as tecnologias digitais, especialmente no que se refere ao avanço exponencial das tecnologias, que se tornou central em vários campos, inclusive no processamento e disseminação de informações (Biolcati, 2022, p. 28-40, p. 159-160). Tal cenário pode ser observado em empresas comerciais que operam com a ajuda de IA, particularmente por meio de algoritmos de recomendação, e desse modo, distorcem o fluxo de informações disponíveis ao público (Prado, 2022, p.50).

Nos dias atuais, a tecnologia evoluiu para além da simples automação de processos, transformando-se em uma força essencial para moldar o comportamento humano e as interações sociais (Zuboff, 2020, p. 26). No entanto, conforme descrito no conceito de "capitalismo de vigilância" na obra de Shoshana Zuboff, essa evolução tecnológica tem sido direcionada por interesses econômicos que reivindicam a experiência humana como matéria-prima gratuita (Zuboff, 2020, p. 25-26). Movidas pela motivação financeira, empresas comerciais fazem uso de propaganda dirigida com base em dados pessoais coletados de forma indevida para criar perfis comportamentais e psicológicos dos indivíduos, que são então utilizados para influenciar suas decisões, ao expor pessoas repetidamente a informações personalizadas que reforçam certos pontos de vista (Biolcati, 2022, p. 153-159).

Porém, se os dados usados para treinar esses algoritmos contêm desinformação ou outros conteúdos problemáticos como discurso de ódio e incitação ao crime, os resultados gerados também refletirão esse viés, isso pode levar a uma representação distorcida de grupos sociais, temas políticos, eventos, ou até mesmo resultar em *fake news*, impactando a forma como a informação é percebida e consumida (Prado, 2022, p. 45-50). De acordo com Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, em casos de infrações a direitos fundamentais em redes sociais, a responsabilidade não é apenas ética, mas também legal, aplicável na medida que as legislações evoluem para proteger os indivíduos em um ambiente digital cada vez mais complexo, por meio de mecanismos prévios de regulamentação adequada (Biolcati, 2022, p. 195).

No plano jurídico, destacam-se normas como o Marco Civil da Internet (2014) e o Projeto de Lei nº 2630/2020, que “propõe maior responsabilidade às plataformas, exigindo que implementem mecanismos para detectar e moderar a desinformação” (Jesus; Silva, 2024, p.8). Além disso, a jurisprudência recente do STF e de outros tribunais tem enfrentado o desafio de equilibrar o direito de liberdade de expressão com o dever de responsabilização das plataformas (Jesus; Silva, 2024, p.9) (Mozetic; Morais; Festugatto, 2021, p.338). Sendo que Alexandre de Moraes, o Ministro encarregado das investigações sobre ofensivas contra as instituições democráticas, passou a enxergar esse novo contexto como um risco à estabilidade do regime institucional após um episódio de invasão do Congresso e do STF por extremistas, impulsionados por *fake news* nas redes sociais (Sousa, 2024, p.n).

A atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em períodos eleitorais exemplifica essa busca por equilíbrio: em 2018 e 2022, o TSE adotou medidas como a remoção de conteúdos falsos, monitoramento de redes sociais e parcerias com agências de checagem para garantir a veracidade das informações (Jesus; Silva, 2024, p.9).

No julgado referido, foram questionadas 222 publicações na internet, tendo sido deferida a exclusão, em medida liminar, de apenas uma, mediante a aplicação do art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017,<sup>17</sup> que associava falsamente o candidato Fernando Haddad ao planejamento de estratégia de desinformação contra seu adversário na disputa presidencial, tendo as demais sido entendidas como manifestações de crítica e opinião. Nesse sentido, o direito a se manifestar criticamente tem sido salvaguardado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidiu o Ministro Celso de Mello (Mozetic; Morais; Festugatto, 2021, p.338).

Sob outra perspectiva, partindo da percepção pública, o caso da plataforma ‘X’ revelou-se um cenário de ativismo jurídico, pois conforme aponta Ticiano Gadêlha, o problema não está na legalidade das decisões do STF, mas na maneira como são percebidas em um contexto de crescente desconfiança pública, pois ao restringir o acesso a um espaço digital amplamente reconhecido como vital para o debate público e a livre expressão, a medida foi percebida por muitos como um atentado ao direito de liberdade de comunicação e como expressão de um ativismo judicial crescente (Gadêlha, 2024, p.n.).

No entanto, apesar do cenário atual onde as plataformas digitais influenciam a sociedade em razão de sua atuação como os novos meios de informação e local de debate, e consequentemente, abrindo espaço também para novos territórios onde o crime pode alcançar, ao recorrer a medidas tão amplas e incisivas a fim de regulamentação, como o bloqueio da

plataforma ‘X’, o Supremo assume o risco de comprometer ainda mais a percepção pública de sua imparcialidade e de acirrar o debate sobre os limites do poder judicial em uma democracia constitucional.

### **3 AS FINALIDADES DA DECISÃO DE SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X**

Por outro lado, é importante reconhecer que a decisão tinha o intuito de exigir cooperação e acatamento da plataforma ‘X’ para com as decisões anteriores do STF como regulador de conteúdo digital. Isto fica evidente após a emissão de diversas ordens judiciais em 2023, exigindo a retirada de perfis de políticos e influenciadores que disseminavam desinformação e atacavam a Corte, tais ordens foram, em grande parte, ignoradas, respondidas com lentidão ou tratadas com ineeficácia pela empresa (Sousa, 2024, p.n). Diante da reiterada resistência da plataforma, o referendo na Petição n. 12.404/DF, pode ser interpretado como uma tentativa de compelir a plataforma ‘X’ e seu proprietário a cumprir as decisões judiciais anteriores, que haviam sido reiteradamente tratadas com indiferença (Brasil, 2024b, p. 1-3).

A decisão analisada revela que, ao atuar em defesa da Constituição e do sistema jurídico nacional, o Supremo também busca resguardar direitos fundamentais como a liberdade de expressão ao impedir que esta seja usada para fins criminosos, o que demonstra como o STF tem lidado com questões complexas no cenário digital contemporâneo, em que o conflito entre liberdade de expressão e responsabilização digital exige uma atuação firme, mas proporcional, da Corte Constitucional. Tal entendimento pode ser observado no referendo da Petição n. 12.404/DF, em que o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação de discursos ilícitos, reafirmando o dever do Judiciário de garantir o equilíbrio entre direitos fundamentais e a preservação da ordem constitucional (Brasil, 2024b, p. 1-2).

Pode-se concluir que, a finalidade da decisão não se restringe à aplicação de sanção, mas representa uma tentativa institucional de conter a propagação de desinformação e proteger a ordem democrática, impedir a instrumentalização das redes sociais para fins ilícitos, assegurar que decisões judiciais sejam respeitadas, resguardar direitos fundamentais e até mesmo fazer a plataforma agir de uma determinada forma, mostrando a relevância do STF no enfrentamento dos desafios do constitucionalismo digital.

### **3.1 Finalidade Normativa: Conformidade com as Decisões Judiciais**

A finalidade normativa da decisão do STF refere-se à tentativa de assegurar o cumprimento das decisões judiciais anteriores proferidas no âmbito do referendo da Petição n. 12.404/DF, influir no comportamento da direção da plataforma a submeter-se ao poder judiciário brasileiro (Brasil, 2024b, p. 1-3). A plataforma X, sob a direção de Elon Musk, vinha demonstrando resistência ao cumprimento de ordens legais, inclusive com manifestações públicas em posts no ‘X’ que questionavam a legitimidade do sistema de Justiça brasileiro (G1, 2024).

Em resposta a essa resistência, para compelir o proprietário da plataforma, o empresário Elon Musk, a obedecer às determinações judiciais expedidas no âmbito dos inquéritos das milícias digitais, houve um aumento das multas antes da medida mais agravada ser aplicada (Sousa, 2024, p.n). Observou-se que a plataforma publicou manifestações públicas de desacato, nas quais o próprio Musk classificou as ordens do ministro Alexandre de Moraes como “censura”, além de utilizar sua conta para veicular críticas e memes ofensivos ao magistrado, o que pode ser interpretado como um indicativo de desacato deliberado às ordens do Poder Judiciário (Sousa, 2024, p.n).

Após a determinação judicial que autorizava a suspensão da plataforma, observou-se que houve manutenção da postura anterior por parte do empresário, com reações imediatas de repúdio à decisão e alegações de suposta violação à liberdade de expressão (Sousa, 2024, p.n). Posteriormente, a plataforma adotou medidas formais, como a nomeação de representante legal

no Brasil e o pagamento de multas, e assim, a plataforma pode retomar suas atividades em território nacional (Brasil, 2024c).

Por fim, pode-se afirmar que a finalidade normativa da decisão do Supremo Tribunal Federal foi, ao menos em parte, alcançada. A imposição de sanções progressivas e a determinação da suspensão da plataforma X atuaram como mecanismos de pressão, levando à posterior adequação da empresa às exigências legais brasileiras, com o pagamento de multas e a nomeação de representante legal no país. Ainda que tenha havido resistência inicial, o desfecho revela que o STF conseguiu influenciar o comportamento da plataforma e reafirmar a autoridade do Poder Judiciário, demonstrando a capacidade normativa de suas decisões.

### **3.2 Finalidade Constitucional: Responsabilização de Ilícitos e Limites à Liberdade de Expressão**

Sob a perspectiva da finalidade constitucional, a medida buscou garantir que o direito fundamental à liberdade de expressão não fosse utilizado como pretexto para a prática de crimes, embora a medida tenha alcançado pessoas que não faziam parte e sequer tivessem conhecimento do problema envolvendo a rede social. O STF tem reiteradamente afirmado que a liberdade de expressão, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, encontra limites quando confrontada com outros direitos fundamentais, como a honra, a segurança e a ordem pública (Brasil, 2024a, p. 1-3). Nesse sentido, a decisão procurou impedir que a plataforma continuasse sendo um ambiente propício para a disseminação de discurso de ódio, *fake news* e incitação à violência (Brasil, 2024b, p. 1-3).

Conforme aponta Barroso, a Constituição de 1988 foi concebida como uma reação ao período autoritário da ditadura militar, caracterizado, entre outros aspectos, pela censura sistemática à liberdade de expressão, e devido esse histórico de repressão, o novo texto constitucional conferiu tratamento minucioso e reforçado à proteção dessa liberdade, distribuindo suas garantias em diversos dispositivos legais devido sua importância para a dignidade humana e a democracia (Barroso, 2025, p. 441). Ainda assim, a liberdade de expressão não é absoluta, há limites como a vedação ao anonimato, a previsão de responsabilização civil e penal nos casos de

abuso, e de forma excepcional, restrições prévias por decisão judicial (Barroso, 2025, p. 442-443).

Nesse contexto, a atuação do STF visou coibir a difusão de conteúdos como *fake news*, incitação ao crime e discursos antidemocráticos, que, como relatado no inquérito n. 4874/DF, o uso criminoso das plataformas não é um fato isolado, outros diversos inquéritos, como os das milícias digitais (INQ 4874), das *fake news* (INQ 4781) e dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 (INQ 4920 a 4923), investigam o uso criminoso dessas redes para incitar, financiar e organizar condutas ilícitas que atentam contra o Estado Democrático de Direito (Brasil, 2024a, p. 3).

Todas as diligências realizadas na PET 12100 reforçaram as provas iniciais que, sempre, indicaram a conexão entre os INQs 4781 e 4.874, conhecidos pela mídia como “inquérito das fake news” e “inquérito das milícias digitais” e as novas investigações realizadas a partir da instauração dos inquéritos relacionados ao dia 8 de janeiro de 2023, em especial os INQs 4923, 4933 e a PET 12100 (Brasil, 2024a, p. 3).

Não obstante, no inquérito n. 4874/DF fica explícito que, redes sociais não são territórios livres da lei e que seus provedores devem respeito à Constituição, à legislação brasileira e à jurisdição nacional, sendo o descumprimento dessas normas, sobretudo quando há instrumentalização criminosa das plataformas, como no incentivo a crimes, disseminação de *fake news*, ataques à democracia e ao Poder Judiciário, acarretam responsabilidades civis e penais, inclusive para os administradores (Brasil, 2024a, p. 2).

Desde 2024, diversas instituições públicas têm adotado medidas concretas para enfrentar a desinformação, o discurso de ódio e ataques à democracia nas plataformas digitais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inaugurou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), reunindo órgãos como o Ministério Público, a Anatel, a OAB e agências de verificação de fatos para atuação coordenada no ambiente digital (Brasil, 2024d). Ainda no TSE, ministros defenderam o uso de inteligência artificial para identificar e conter a propagação de *fake news*, inclusive as geradas por IA, com o compromisso de responsabilizar seus autores, independentemente do uso de tecnologias automatizadas (Brasil, 2024e) (Brasil, 2025a).

No plano legislativo, a Câmara dos Deputados apresentou o PL 4144/2024, que propõe a responsabilização de plataformas pela veiculação de conteúdos falsos e desinformativos, especialmente quando não houver a devida moderação (Brasil, 2025b). Nesse contexto mais amplo, a decisão do STF que suspendeu temporariamente o ‘X’ não pode ser analisada de forma isolada, pois embora sozinha não seja suficiente para resolver os desafios da moderação de conteúdo e responsabilização digital, essa medida ganha força simbólica e jurídica ao lado de outros movimentos institucionais para lidar com futuras ações que envolvam o descumprimento reiterado da legislação nacional por plataformas digitais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma, observou-se que o conceito de finalidade, no campo jurídico, ultrapassa a dimensão meramente textual das normas, assumindo um papel central na interpretação e aplicação do direito relativos à manifestação em conformidade com os valores constitucionais, direitos da personalidade e não cometimento de crimes. As decisões do Supremo Tribunal Federal, ao exercer sua função de guardião da Constituição, carregam consigo o dever de promover a ordem democrática e assegurar a eficácia das normas fundamentais. No entanto, esse papel exige cautela, principalmente quando a Corte adota uma postura que se afasta de métodos interpretativos democráticos que são rigorosos e da intenção do legislador constituinte, pois se corre o risco de comprometer alguns dos pilares da democracia brasileira.

Além disso, a julgar sem um respaldo da doutrina, a interpretação constitucional perde a sua legitimidade institucional e gera tensões entre os Poderes e com a sociedade civil que inclusive faz críticas. A análise da medida de suspensão da plataforma X revelou um contexto marcado pela resistência da empresa em cumprir ordens judiciais e pela ausência de mecanismos competentes para uma responsabilização digital adequada. Em consequência disso, a atuação do STF nesse cenário, representou uma tentativa de garantir o respeito à jurisdição brasileira e reafirmar sua autoridade institucional.

Embora essa medida tenha sido amparada por fundamentos constitucionais e legais, ela também gerou forte repercussão social e crítica pública, sendo percebida por parte da

sociedade como um possível abuso de poder, em especial aos usuários da rede que ficaram impedidos dos seus direitos de postar sem restrição, positivo de informar e ainda o de buscar informações. Essa percepção evidencia os desafios enfrentados pelo Judiciário constitucional ao lidar com corporações transnacionais no ambiente digital, onde as fronteiras jurídicas se tornam mais frágeis e difusas.

Do ponto de vista normativo e constitucional, verificou-se que a decisão do STF buscou tanto pressionar a plataforma ao cumprimento das ordens judiciais quanto coibir o uso criminoso das redes sociais. Ainda que inicialmente tenha havido resistência por parte da empresa, a medida acabou produzindo efeitos concretos, como a nomeação de representante legal e o pagamento de multas. No campo constitucional, a decisão evidenciou a necessidade de limitar a liberdade de expressão quando ela for instrumentalizada para propagar discursos de ódio, *fake news* ou incitação ao crime. A atuação do STF, nesse contexto, demonstrou a busca por um equilíbrio entre proteção de direitos fundamentais e preservação da ordem democrática, embora continue a suscitar questionamentos sobre os limites do poder judicial.

Diante das análises apresentadas, conclui-se que a medida adotada pelo STF cumpriu parcialmente sua finalidade, embora seja passível de crítica pelo alcance. Do ponto de vista normativo, foi idôneo para induzir a plataforma ‘X’ a se adequar às exigências legais brasileiras. Entretanto, sob o aspecto constitucional, embora tenha buscado impedir a uma possível prática de crimes, evitar novas violações e ainda proteger a democracia, gerou controvérsias doutrinárias sobre os limites do poder judiciário. Fica patente que e a ausência de um marco regulatório específico para o ambiente digital é um problema dessa chamada Sociedade de Informação.

A decisão de suspensão da plataforma X, se analisada isoladamente, não possui força suficiente para transformar estruturalmente o cenário da responsabilização digital, mas abre espaço para a interpretação que o STF pode suspender uma plataforma em todo o território nacional. Por outro lado, quando considerada em conjunto com outros movimentos institucionais voltados ao enfrentamento de crimes nas redes sociais, como iniciativas legislativas e ações de órgãos como o TSE, ela adquire valor simbólico e normativo em casos futuros. Assim, embora

represente um avanço no combate à desinformação, a decisão também revela a urgência de uma regulação democrática que assegure a responsabilização das plataformas sem comprometer os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624788/>. Acesso em: 22 jun. 2025.
- , **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BIOLCATI, Fernando Henrique De Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais. (Coleção Direito Civil Avançado)**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276410/>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2003. ISBN 85-7283-327-7.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão no Inquérito n. 4.874/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Requerente: Ministério Público Federal. Julgado em: 9 abr. 2024. Publicado em: 10 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365901151&ext=.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Petição n. 12.404/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em: 3 set. 2024. Publicado em: 4 set. 2024. Primeira Turma. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779844209>. Acesso em: 14 jun. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **STF autoriza o retorno imediato do X e determina que Anatel adote providências para a retomada do serviço.** Brasília: Notícias STF, 8 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-o-retorno-imediato-do-x-e-determina-que-anatel-adote-providencias-para-a-retomada-do-servico/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

**BRASIL.** Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. **TSE inaugura Centro Integrado de Combate à Desinformação.** Fortaleza, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL.** Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **Justiça Eleitoral responsabilizará autores de notícias falsas com ou sem uso de IA nas eleições, diz presidente do TSE.** Recife, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tre-pe.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/justica-eleitoral-responsabilizara-autores-de-noticias-falsas-com-ou-sem-uso-de-ia-nas-eleicoes-diz-presidente-do-tse-1>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL.** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. **Ministro do TSE defende uso da inteligência artificial para frear fake news nas eleições.** São Paulo: TRE-SP, 5 abr. 2025. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2025/Abril/ministro-do-tse-defende-uso-da-inteligencia-artificial-para-frear-fake-news-nas-eleicoes>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL.** Câmara dos Deputados. **Projeto responsabiliza provedores de plataformas digitais por conteúdo falso e desinformação.** Brasília, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1131404-projeto-responsabiliza-provedores-de-plataformas-digitais-por-conteudo-falso-e-desinformacao>. Acesso em: 24 jun. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **Informações à sociedade: julgamento sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.** Relator(es): Ministro Dias Toffoli (RE 1.037.396), Ministro Luiz Fux (RE 1.057.258). Brasília: STF, Julgado em: 26 jun. 2025. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI\\_vRev.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf). Acesso em: 8 jul. 2025.

**FAGUNDES, M. Seabra.** **A função política do Supremo Tribunal Federal.** Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 134, p. 1–10, 1978. DOI: 10.12660/rda.v134.1978.42824. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/42824>. Acesso em: 11 jun. 2025.

**G1. Ameaças de Elon Musk de descumprir decisões judiciais brasileiras provocam novas reações.** Jornal Nacional, 08 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/04/08/ameacas-de-elon-musk-de-descumprir-decisoes-judiciais-brasileiras-provocam-novas-reacoes.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2025.

**GADÊLHA, Ticiano.** **O bloqueio do X e a crise de confiança no STF.** CNN Brasil, São Paulo, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/o-bloqueio-do-x-e-a-crise-de-confianca-no-stf/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

JESUS, Welder Bezerra de; SILVA, Jefferson Franco. **Liberdade de expressão e o fenômeno das “Fake News” no direito brasileiro**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151729, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1729. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1729>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SANCTIS JÚNIOR, Rubens José Kirk de. **A colisão entre a função social do direito e a liberdade de expressão na era digital: um convite à proporcionalidade**. Revista Jurídica, Anápolis, v. 24, n. 1, p. 113-138, 10 out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.37951/2236-5788.2024v24i1.p113-138>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1105. ISBN 9788553627233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627233/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MIGALHAS. **A mando de Moraes, STF intima Elon Musk em post no X**. Migalhas, São Paulo, 28 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/414163/a-mando-de-moraes-stf-intima-elon-musk-em-post-no-x>. Acesso em: 18 jun. 2025.

MOZETIC, Vinicius Almada; MORAIS, José Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL: O fenômeno das fake news e o “marketplace of ideas”, de Oliver Holmes Jr.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 14, n. 43, p. 331–356, 2021. DOI: 10.30899/dfj.v14i43.869. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/869>. Acesso em: 20 jun. 2025.

NETA, Diva Alves Costa; CAMARGOS, Laís Alves. **Supremo Tribunal Federal e sua função interpretativa: o papel do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da Teoria do Interpretante**. Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 102–117, jul./dez. 2018. ISSN 2526-0103. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0103/2018.v4i2.4859>. Acesso em: 13 jun. 2025.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p.1. ISBN 9788562938917. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788562938917/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **O PODER CONTRAMAJORITÁRIO DO STF - 1ª Edição 2014**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. ISBN 9788522485451. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522485451/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito - 6ª Edição 2024**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553623464. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623464/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUSA, Pamela. **De outubro a outubro: o confronto entre X e STF.** IT Forum, 09 out. 2024. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/de-outubro-a-outubro-confronto-x-e-stf/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda, 2020. ISBN 978-65-5560-144-2. Disponível em: <https://intrinseca.com.br/upload/livros/1%C2%BACap-AEraDoCapitalismoDeVigilancia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.